



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Objeto: Embargos de declaração contra os termos do Acórdão APL TC 00033/2019 (Obras Públicas, exercício de 2012)

Responsável: Ex-prefeito Antônio Gomes da Silva

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho (Assessor Técnico), CONSTRAL - Const. e Cons. Santo Antônio Ltda, Const. Suporte Ltda, COSIMAR - Const. Sincera Ltda, Cristal - Const. e Incorporadora Ltda, ACM - Const. e Incorporadora Ltda, RS Const. e Locação de Máquinas e Equip. Ltda, Santa Fé e Const. e Serv. Ltda, Serra Const. e Serv. Ltda e TCL - Tambaú Conservações Ltda

Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Antônio Fábio Rocha Galdino e Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI – OBRAS PÚBLICAS, EXERCÍCIO DE 2012 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO APL TC 00136/2019 – IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UMA VEZ DE UMA MESMA ESPÉCIE RECURSAL SOBRE UMA MESMA DECISÃO - ART. 221, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00231/2019

RELATÓRIO

Examinam-se os embargos de declaração nos embargos de declaração manejados pelo ex-prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, através de advogado, contra os termos do Acórdão APL TC 00136/2019, emitido na ocasião do exame dos embargos de declaração, interpostos contra a decisão do recurso de apelação (Acórdão APL TC 0033/2019) em face do Acórdão AC1 TC 00073/2017, lançado na ocasião do exame das despesas com obras realizadas em 2012, mantido em sede de embargos de declaração, consoante Acórdão AC1 TC 02003/2017.

Por meio do Acórdão AC1 TC 00073/2017, publicado em 08/02/2017, fls. 446/453, a Primeira Câmara deste Tribunal decidiu, em conformidade com o voto do Relator, Conselheiro Marcos Antônio da Costa:

1. *JULGAR IRREGULARES as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, a seguir relacionadas: serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino; construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas (rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís – rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro; construção de 03 (três) creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares; construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares; pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade (rua Fernando Cunha*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).

2. DETERMINAR o ressarcimento aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 430.917,36 ou 9.321,16 UFR/PB, pelo responsável, Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias, relativo a pagamentos indevidos na execução das obras antes referenciadas, sendo R\$ 173.147,37 (serviços de melhoramentos e ampliação das escolas e creches da rede de ensino); R\$ 3.876,82 (construção de um ginásio poliesportivo na comunidade de Taumatá); R\$ 94.183,10 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas - rua Bela Vista, rua Justino Rique; rua Severino Epifânio de Oliveira, rua João Freire de Lima, Vila São Luís - rua Abílio Nascimento e Travessa Olavo Silva -, e rua Pedro Carneiro Silva); R\$ 3.228,62 (reforma das unidades básicas de saúde Francisco Faustino, Procanor e Centro); R\$ 55.819,09 (construção de 03 creches nas localidades de Taumatá, Piripiri e Zumbi dos Palmares); R\$ 91.220,08 (construção de uma quadra poliesportiva em Zumbi dos Palmares); R\$ 9.442,28 (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da cidade - rua Fernando Cunha Lima, Travessa Francisco de Luna Freire, rua Lateral do INSS, rua Manoel Avelino Paiva, rua Severino Avelino de Paiva, rua José Severino Cláudio, rua Alice Martins do Nascimento e Avenida Getúlio Vargas).
3. APLICAR multa pessoal ao Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, no valor de R\$ 7.882,17 ou 170,50 UFR/PB, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 18/2011;
4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, em relação à obra de construção de uma creche, modelo Proinfância, no Bairro José Américo, tendo em vista ser obra com pendências junto ao sistema GEO/PB desta Corte de Contas;
6. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de MARI, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas;
7. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba - SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, notadamente, por serviços não executados, nas seguintes obras, pagas com recursos de origem federal: reforma de 03 (três) unidades básicas de saúde (Francisco Faustino, Procanor e Centro), construção de uma escola com 06 (seis) salas de aula, em Tiradentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

ampliação da quadra de esportes do assentamento Tiradentes e construção de uma academia de saúde, para adoção das providências que entender cabíveis;

8. *COMUNICAR os fatos aqui noticiados ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que adotem as providências cabíveis no âmbito de suas competências;*
9. *RECOMENDAR a Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal, notadamente às determinações da RN TC n.º 05/2011, que versa sobre o cadastramento, no sistema eletrônico GEO-PB, das obras executadas pelo Município.*

Em sede de embargos de declaração, o mesmo colegiado manteve os termos da decisão supra, conforme Acórdão AC1 TC 02003/2017, publicado em 30/08/2017, *in verbis*:

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor ANTÔNIO GOMES DA SILVA, por estarem preenchidos os requisitos da legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, REJEITÁ-LOS, em razão do manifesto objetivo protelatório.

Irresignado, o gestor interpôs recurso de apelação, datado de 14/09/2017, conforme Documento TC 63190/17, fls. 508/521, em cuja análise, a Auditoria concluiu, fls. 530/534:

*“Considerando que para o Recurso de Apelação apresentado, verificou-se que não houve nenhum documento/informação que trouxesse modificação ao entendimento da Auditoria do TCE-PB, em seu Relatório de Obras - DECOP/DICOP Nº 034/2016 – Análise de Defesa, relativo às Obras (letra “a” até letra “g”). Dessa forma, foram consideradas **mantidas todas as irregularidades das Obras (letra “a” até letra “g”)** relacionadas neste Relatório de Análise de Recurso de Apelação, conforme entendimento desta Auditoria.”*

No Parecer de fls. 537/540, o *Parquet* opinou, preliminarmente, pela intempestividade do recurso, apresentando cronologia dos eventos em desfavor do apelante, e, no mérito, ao destacar a ausência de nova documentação apta a afastar as irregularidades apontadas, entendeu que não deve prosperar o recurso interposto.

O Recurso foi apreciado na sessão plenária de 13/02/2019, tendo o Tribunal Pleno decidido pelo não conhecimento da apelação, em virtude da intempestividade da apresentação, consoante Acórdão APL TC 00033/2019, fls. 548/555, publicado em 19/02/2019.

Em 08/03/2019, a autoridade responsável impetrou os embargos de declaração contra os termos do ato formalizador da apelação, conforme documentos de fls. 566/771, alegando, resumidamente:

- **OMISSÃO QUANTO À CONSIDERAÇÃO DA CERTIDÃO DE fls. 526 E DA LEGISLAÇÃO – RECURSO TEMPESTIVO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.026 DO CPC E ARTIGO 34, § 2º, DA LOTCE-PB;**
- **CONHECIMENTO DO RECURSO – SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE – ARTIGO 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LOTCE-PB C/C ARTIGOS 111, §§ 5º E 6º E 160, AMBOS DO RITCE-PB; e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 09402/13

- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO COMO RECURSO DE REVISÃO – NOVOS DOCUMENTOS.

Ao final, solicitou:

- a) O CONHECIMENTO e o ACOLHIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, para retirar omissão quanto à certidão de existência de prazo interposição da insurgência não conhecida, uma vez que o Recurso de Apelação não se encontra intempestivo;
- b) Ultrapassada o fundamento acima, que seja recebido o recurso de apelação como Recurso de Revisão, aplicando-se o princípio da fungibilidade; e
- c) Com base no princípio da ampla defesa, que seja deferida a juntada de novos documentos, os quais apresentam provas capazes de elidirem as inconsistências apontadas pela Auditoria.

Na sessão de 10/04/2019, os embargos foram apreciados pelo Tribunal Pleno, que decidiu, na conformidade da proposta do Relator, pelo conhecimento, mas, no mérito, pelo seu não provimento mantendo-se o inteiro teor do Acórdão APL TC 00033/2019, com a garantia, no entanto, do direito do gestor de interposição de recurso de revisão, na conformidade do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB.

Inconformado com a decisão, novamente, o ex-gestor, interpõe embargos de declaração nos embargos de declaração para suprimir, conforme alega ao final de peça recursal, omissão quanto ao enfrentamento de todos os pontos contidos nos Embargos de Declaração opostos anteriormente, às fls. 566/582, quais sejam, conhecimento do recurso de apelação diante da superveniência de fatos novos, nos termos do art. 31, § único, da LO, c/c os artigos 111, §§ 5º e 6º, e 160, ambos do RI, bem como que seja a apelação conhecida como recurso de revisão.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Regimento Interno do Tribunal de Contas, em seu art. 223, inciso III, indica que não se conhecerá de recurso quando a petição for manifestamente impertinente na forma deste Regimento. Já o parágrafo 1º do art. 221 informa que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

Portanto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno não conheça os embargos de declaração interpostos contra os Embargos de Declaração já apreciados e julgados, conforme Acórdão APL TC 00136/2019.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09402/13, no tocante aos embargos de declaração nos embargos de declaração manejados pelo ex-prefeito Municipal de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, através de advogado, contra os termos do Acórdão APL TC 00136/2019, emitido na ocasião do exame dos embargos de declaração, interpostos contra a decisão do recurso de apelação (Acórdão APL TC 0033/2019), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, com fundamento no parágrafo 1º do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 09402/13

art. 221, c/c art. 223, inciso III, do RITCE-PB na sessão realizada nesta data, em não tomar conhecimento dos presentes embargos.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 05 de junho de 2019.

Assinado 19 de Junho de 2019 às 11:51



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 6 de Junho de 2019 às 10:58



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Junho de 2019 às 09:20



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL